

PROJETO DE LEI Nº, DE 2009.
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com o fim de dispor sobre a recomposição do meio ambiente em áreas degradadas.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 66-A e 72-A:

“Art. 66-A Deixar o funcionário público, responsável pela elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRADÉ a que se refere o artigo 72-A, de constar no referido Plano medida necessária para a recomposição completa da área degradada.

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Incurrerá na mesma pena o funcionário público responsável que deixar de fiscalizar a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRADÉ.

Art. 72-A - O infrator que cometer dano ambiental ficará obrigado a recompor plenamente a área degradada, devendo adotar todas as providências cabíveis para esse fim.

§ 1º O órgão competente do SISNAMA elaborará, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRADÉ,

em que especificará as medidas necessárias para a completa recomposição da área degradada, a fim de restaurar as suas qualidades originais, e o prazo necessário para a sua execução.

§ 2º O infrator poderá recorrer à instância superior do SISNAMA no prazo de 15 (quinze) dias, somente no que se refere à imprescindibilidade de alguma das medidas estabelecidas pelo PRADE.

§ 3º Após a homologação do projeto técnico pela autoridade competente, o infrator terá 20 (vinte) dias para iniciar a sua execução.

§ 4º O órgão competente do SISNAMA enviará todos os meios para a permanente fiscalização e controle das áreas degradadas em fase de recomposição, a fim de garantir a rigorosa aplicação do PRADE homologado.

§ 5º No caso da não observância ao que dispõe este artigo ou do não cumprimento do estabelecido no PRADE, o infrator incorrerá em infração administrativa punível nos termos do art. 72, além das sanções penais dispostas nesta lei.” (NR)

Art. 3º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental terá a seguinte destinação:

I - 50 (cinquenta) por cento serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, ao Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos;

II - os 50 (cinquenta) por cento restantes serão revertidos ao órgão competente do SISNAMA, a fim de prover os meios

necessários para a efetiva fiscalização e controle da reparação ambiental da área degradada, nos termos do que dispõe o artigo antecedente.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabeleceu tipos penais bem definidos especificamente no que tange às violações do meio ambiente, preenchendo uma lacuna da legislação penal. Ao mesmo tempo, criou infrações administrativas, tais como multas e restrições de direitos para os infratores ambientais.

Todavia, pouco se referiu à reparação do dano ambiental, ou seja, à recomposição da área degradada. Supomos, por exemplo, que um determinado fazendeiro, cujas terras sejam vizinhas a uma área de preservação, tenha desmatado além da sua propriedade, atingindo parte dessa área. Responderá ele penalmente por ter cometido o crime ambiental disposto no art. 38 da Lei 9.605/98, cuja pena de detenção, é de um a três anos. Além disso, receberá multa administrativa, e até outra sanção, dependendo do caso, como a suspensão parcial de atividades.

A referida lei, entretanto, nada dispõe sobre a recomposição do meio ambiente, salvo no seu art. 5º que recebera veto presidencial. A lei 6.938/81, que tece disposições sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 14, §1º, refere-se genericamente à indenização civil dos danos causados, sem demonstrar como isso será feito. Nada há mais, na legislação ambiental que se refira ao assunto. Assim, como ficará a área degradada ? Será o IBAMA que a restaurará com o financiamento do infrator ? Ou será o infrator que recomporá a área, sob a fiscalização do IBAMA?

As respostas dessas interrogações não existem na legislação atual. É certo sim que o Código Civil dispõe sobre reparações de danos de forma geral. Mas dano ambiental é matéria assaz peculiar. Requer uma legislação, por isso, específica. É muito mais útil para a sociedade a revitalização do meio ambiente degradado do que o recebimento de indenização em dinheiro.

Além disso, atualmente a indenização civil somente é alcançada por meio judicial, com a participação do Ministério Público. É muito comum, por isso, uma ação desse tipo demorar anos para ser julgada em definitivo pelo Poder Judiciário. Um advogado bom é capaz de prorrogar um julgamento quase infinitamente. Isso não tem sido exceção nas ações de reparação civil em matéria ambiental.

Achamos por bem apresentar a presente proposição para o saneamento dessa situação, com o fim maior de proteger cada vez mais o imenso patrimônio ambiental brasileiro.

Instituímos então um procedimento administrativo para que o infrator recomponha o ambiente destruído, mediante a execução de uma série de medidas estabelecidas por um projeto técnico - chamado de Plano de Recuperação de Área Degradada - a ser elaborado por especialistas do IBAMA ou dos órgãos ambientais estaduais, conforme o caso.

O infrator terá que obedecer a esse plano, com possibilidade de recurso à instância superior do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente, além da via judicial.

Criamos também para melhor viabilizar essa intenção tipos penais na hipótese de não execução do plano, ou de não fiscalização por parte dos funcionários públicos responsáveis.

Para fortalecer o setor de fiscalização e controle dos órgãos ambientais e viabilizar a boa execução desse procedimento administrativo de recomposição da área degradada, achamos, por bem, destinar parte da verba oriunda de multas administrativas especificamente para o setor de fiscalização desses órgãos.

Esse dinheiro atualmente é repassado para a conta única do IBAMA e alocado consoante as suas prioridades, tais como a recomposição de áreas de preservação. Estando o setor de fiscalização bem aparelhado, a fim de viabilizar a estrita execução dos planos de recomposição de áreas degradadas, menos dinheiro precisará ser destinado diretamente para essas áreas.

Entendo que as medidas legislativas, neste projeto propostas contribuirão para a melhoria da legislação ambiental e, conseqüentemente, para a realização de uma proteção mais eficaz desse nosso tão delicado meio ambiente. Esta proposição fora apresentada em época pretérita e, apesar de haver obtido aprovação pela Comissão de Defesa do Consumidor, foi arquivada em decorrência de final de legislatura. Entretanto, em face de sua importância, que ensejou à sociedade pedido de seu reencaminhamento a tramitação, apresento-a novamente à consideração dos meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de março de 2009.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP